

A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO ENFRENTAMENTO DA MUDANÇA CLIMÁTICA: O ENTRELACIONAMENTO DOS ODS 13 E 16 DA AGENDA 2030

**CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN ADDRESSING CLIMATE
CHANGE: THE INTERTWIST OF SDGs 13 AND 16 OF THE 2030
AGENDA**

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO¹
ANDRÉ FELIPE SANTOS DE SOUZA²
LÍDIA CRISTINA SANTOS³

1 INTRODUÇÃO

A Agenda 2030, aprovada em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu uma visão abrangente e global para enfrentar os maiores desafios do século XXI, promovendo o desenvolvimento sustentável em suas três

¹ Promotor de Justiça no Ministério Público de Sergipe. Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Especialista em Processual Direito Constitucional (FAPESE/UFS); Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/Bahia); Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe (Mestrado/PRODIR/UFS); Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes (Doutorado/Mestrado/PPGD/UNIT); Coordenador de Ensino da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe (ESMP/SE); Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas (ASLJ/SE). E-mail: henrique@mpse.mp.br.

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluno regular do mestrado *stricto sensu*. Bolsista financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Conselho e da Comissão Organizadora do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRIN), vinculado ao Departamento de Direito da UFS (DDI). Membro do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas”. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

³ Servidora Pública (TJSE). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluna regular do mestrado *stricto sensu*.



dimensões: econômica, social e ambiental. Essa agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que articulam desde a erradicação da pobreza até a preservação dos ecossistemas, e seu marco inicial remonta à Conferência de Estocolmo de 1972, a primeira grande reunião internacional a colocar o meio ambiente no centro das preocupações globais. Posteriormente, a Rio 92 consolidou esse compromisso com a assinatura de documentos fundamentais, como a Convenção sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21, reafirmando a necessidade de ações conjuntas e coordenadas entre as nações para enfrentar crises ambientais, como o aquecimento global. Com a adoção da Agenda 2030, esses compromissos foram ampliados e detalhados, com foco especial no ODS 13, que trata da ação urgente contra a mudança climática e seus impactos, um dos maiores desafios globais contemporâneos.

Nesse contexto, as contribuições teóricas de autores como Amartya Sen e Bruno Latour, somados ao conceito de responsabilidade ética de Hans Jonas, são de grande relevância para reforçar os argumentos em prol de um desenvolvimento sustentável que não se limite ao crescimento econômico, mas que promova a ampliação das liberdades e a governança ambiental integrada. Amartya Sen, em sua obra sobre o desenvolvimento como liberdade, argumenta que o verdadeiro desenvolvimento ocorre quando há uma expansão das liberdades substantivas, incluindo a liberdade de viver em um ambiente saudável.

Além disso, os trabalhos de Bruno Latour sobre ecologia política fornecem um importante estrutura para entender a interdependência entre a natureza e a sociedade, especialmente no contexto das mudanças climáticas. No contexto do ODS 13, essa abordagem reforça a necessidade de uma governança ambiental integrada, na qual os governos, empresas e a sociedade civil devem colaborar de maneira ativa e coordenada, reconhecendo que as mudanças climáticas são um problema sistêmico que demanda soluções coletivas.

A Agenda 2030, ao propor esses objetivos, incorpora esses princípios de equidade intergeracional, justiça social e cooperação global. No entanto, os avanços na implementação dessas metas têm sido desiguais. No Brasil, por exemplo, o Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de 2023 aponta que as metas relacionadas ao ODS 13 estão em retrocesso, refletindo o desafio de alinhar políticas públicas, práticas empresariais e o engajamento social em torno da questão climática.



A crise climática no Brasil tem se manifestado em eventos extremos, como aumento de temperaturas, secas prolongadas e enchentes. Dados recentes indicam que as atividades humanas, especialmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento, são as principais responsáveis pelo aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE), que impulsionam as mudanças climáticas.

Diante desse cenário, torna-se crucial investigar quais são as medidas urgentes que Estados e empresas devem adotar para enfrentar a mudança climática e mitigar seus impactos, conforme delineado pelo ODS 13 da Agenda 2030. A presente pesquisa tem como objetivo responder a essa pergunta, analisando as responsabilidades dos diferentes atores no combate à crise climática.

A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, incluindo uma revisão bibliográfica aprofundada das principais teorias sobre desenvolvimento sustentável e ecologia política, bem como uma análise documental de acordos internacionais, como o Acordo de Paris, e relatórios nacionais sobre a implementação dos ODS no Brasil, como o Relatório Luz da Sociedade Civil. Esses materiais fornecerão as bases para discutir o papel das empresas e dos governos na promoção de políticas e práticas que possam reduzir as emissões de GEE e promover a adaptação climática, garantindo, assim, a transição para uma economia de baixo carbono e o cumprimento das metas globais de sustentabilidade.

2 O TRANSCONSTITUCIONALISMO A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O AGIR COMUNICATIVO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO

O transconstitucionalismo é um conceito que se refere à interconexão, à interação entre diferentes ordens constitucionais e à forma como se dão tais acoplamentos estruturais (Elmauer, p. 851, 2013) em um mundo marcado pela crescente globalização. Em vez de tratar os sistemas jurídicos nacionais e internacionais como compartimentos estanques e isolados, tal corrente reconhece que muitos conflitos e questões jurídicas, especialmente aqueles relacionados a direitos humanos, meio ambiente e comércio global, frequentemente transcendem fronteiras, exigindo soluções cooperativas e interdisciplinares, sendo assim:



Uma transformação profunda tem ocorrido, nas condições hodiernas da sociedade mundial, no sentido da superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial pelo transconstitucionalismo. [...]. O Estado deixou de ser um *locus* privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos *loci* em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas- -caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado. Essa situação não deve levar, porém, a novas ilusões, na busca de “níveis invioláveis” definitivos: internacionalismo como *ultima ratio*, conforme uma nova hierarquização absoluta; supranacionalismo como panaceia jurídica; transnacionalismo como fragmentação libertadora das amarras do Estado; localismo como expressão de uma etnicidade definitivamente inviolável (Neves, p. 226, 2014).

Essa interação dinâmica entre ordens constitucionais visa promover uma abordagem jurídica mais inclusiva, que se adapte à complexidade dos problemas globais contemporâneos (Giddens, p. 31, 2010).

Esse fenômeno é evidente, por exemplo, quando tribunais nacionais se baseiam em decisões de tribunais internacionais ou de outros países para resolver questões internas. Da mesma forma, ele se manifesta quando diferentes sistemas jurídicos dialogam para enfrentar desafios globais (Pereira, p. 234, 2018), como mudanças climáticas, migrações em massa e crises financeiras. Nessa perspectiva, o transconstitucionalismo facilita o diálogo entre jurisdições diversas, respeitando as particularidades de cada sistema, mas buscando soluções justas e aplicáveis em uma escala mais ampla. Dessa forma, ele não apenas promove a cooperação entre nações, mas também busca harmonizar diferentes ordens normativas, contribuindo para a governança global.

Ao incentivar essa comunicação entre sistemas jurídicos distintos, o transconstitucionalismo alinha-se ao conceito de agir comunicativo de Jürgen Habermas, que privilegia o diálogo racional e colaborativo como forma de resolução de conflitos. Em um mundo onde as sociedades enfrentam desafios comuns, como a degradação ambiental e a crise climática, considerando a importância da preservação da soberania e da personalidade cultural das nações (Bauman, p. 13, 2007), o transconstitucionalismo propõe uma abordagem jurídica mais flexível e participativa, que visa promover harmonia entre diferentes ordens normativas, com o objetivo de criar uma governança mais integrada e democrática.



No âmbito nacional, várias constituições refletem o compromisso com o desenvolvimento sustentável, o que se alinha aos princípios do transconstitucionalismo e da Agenda 2030. Um exemplo significativo é a nossa Constituição Federal, cujo artigo 225 assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. Esse princípio constitucional demonstra o compromisso do Brasil com a sustentabilidade (Araújo; Araújo; Tassigny, p. e4492, 2024), reconhecendo que o desenvolvimento deve ser conduzido de forma a garantir a justiça social, a proteção ambiental e o crescimento econômico.

Outro exemplo é a Constituição do Equador de 2008, que, de maneira pioneira, reconhece os direitos da natureza no artigo 71, estabelecendo que a natureza, ou *Pacha Mama*, tem direito à preservação e à regeneração de seus ciclos naturais, conforme se observa:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema⁴.

Esse reconhecimento eleva o conceito de proteção ambiental ao nível constitucional, indo além da simples conservação e reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, reforçando o papel do Estado e da sociedade na sua preservação.

Nessa esteira, a teoria da justiça de John Rawls (2002), especialmente seu conceito de justiça como equidade 2003, oferece uma base sólida para discutir a justiça intergeracional no contexto do desenvolvimento sustentável. Rawls (2003) defende que as instituições devem ser organizadas de forma a garantir que as desigualdades sejam justificáveis apenas se beneficiarem os mais desfavorecidos, e isso pode ser estendido às gerações futuras.

⁴ Traduz-se livremente: Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem direito ao respeito integral de sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, assim como os coletivos, a protegerem a natureza, promovendo o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.



Segundo essa lógica, um dos grandes avanços da governança ambiental global foi o Acordo de Paris (2015), no qual os países signatários se comprometeram a limitar o aumento da temperatura global e a implementar políticas voltadas para a sustentabilidade climática. O Acordo de Paris, ao mobilizar governos, empresas e organizações internacionais, estabelece uma estrutura para a transição para uma economia global de baixo carbono, ressaltando a importância da cooperação internacional para alcançar metas ambientais ambiciosas (Neves, p. 123, 2024).

Nesse cenário, o agir comunicativo, conforme proposto por Habermas, desempenha um papel crucial na resolução de conflitos transnacionais relacionados ao meio ambiente (Silva, p. 121, 2024). O autor defende que a linguagem possui três funções, sendo elas a função de reprodução cultural ou da presentificação das tradições, a função da integração social ou da coordenação dos planos de diferentes atores na interação social e a função de socialização da interpretação cultural das necessidades (Habermas, 1989, p. 41). Essa conceitualização defende que a comunicação entre diferentes atores deve ser pautada por racionalidade e voltada para o entendimento mútuo, em vez de ser guiada por interesses individuais ou estratégicos. Diante dos desafios ambientais globais, que frequentemente envolvem múltiplas jurisdições e interesses, o agir comunicativo facilita a criação de soluções legítimas e duradouras, afinal:

É um conhecimento comum que o direito internacional só pode ser implementado pelos órgãos estatais. Para ser mais específico: a maioria das regras internacionais é dirigida aos protagonistas da comunidade internacional, isto é, aos Estados, e só pode ser posta em operação se os sistemas jurídicos domésticos dos Estados estiverem prontos para implementá-las (CASSESSSE, 1981, p. 331).

Questões como a mudança climática, o desmatamento ou a poluição de recursos hídricos envolvem uma multiplicidade de atores, incluindo Estados, empresas e comunidades locais (Santos Júnior, p. 32, 2021). Para que essas partes possam cooperar de forma eficaz, é necessário um diálogo transparente e inclusivo, onde cada parte tenha a oportunidade de expressar suas preocupações. O agir comunicativo facilita esse processo, promovendo debates racionais e colaborativos, cujo objetivo é alcançar o consenso por meio de argumentos sólidos e compartilhados.

Além disso, o caráter participativo desse tipo de comunicação confere maior legitimidade às decisões tomadas. Quando diferentes grupos afetados por uma questão ambiental podem participar ativamente do processo decisório, o resultado tende a ser mais justo e amplamente aceito. Dessa forma, o agir comunicativo não apenas contribui para a resolução eficaz de conflitos transnacionais, mas também promove a criação de um ambiente de cooperação contínua, em consonância com os princípios de sustentabilidade da Agenda 2030 da ONU.

3 A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PREGADO PELA AGENDA 2030: MEDIDAS URGENTES PARA COMBATER A MUDANÇA CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estão diretamente relacionados à Agenda Global sobre o Meio Ambiente, iniciada na Conferência de Estocolmo, em 1972. Durante essa conferência, foi elaborada a "Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente", com a participação de 113 países, que estabeleceram 11 princípios fundamentais. A partir de então, o meio ambiente foi equiparado em importância a outras áreas cruciais, como a paz e o desenvolvimento econômico e social. Em 1992, a Conferência Rio 92 consolidou essa agenda, com a assinatura de documentos como a Convenção sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21. Em 2015, com a adoção da Agenda 2030, a ONU estabeleceu 17 ODS e 169 metas, com destaque para o ODS 13, que trata da mudança climática (António; Mendes, 2024).

Nesse contexto, a obra de Amartya Sen (2010) oferece uma contribuição relevante ao associar o desenvolvimento sustentável ao conceito de liberdade. Para Sen, o desenvolvimento vai além do crescimento econômico (2010, p. 32), sendo também a ampliação de liberdades substantivas. Essas liberdades incluem a participação social, o acesso à educação e saúde de qualidade, além da possibilidade de as pessoas viverem em um meio ambiente saudável. A Agenda 2030 e os ODS refletem essa visão de Sen, ao incorporar dimensões econômicas, sociais e ambientais, todas interligadas e interdependentes. Assim, o desenvolvimento



sustentável deve ser visto como um processo de expansão das liberdades individuais e coletivas, assegurando tanto o bem-estar das gerações atuais quanto das futuras.

Outrossim, a obra de Bruno Latour sobre ecologia política é fundamental para aprofundar a compreensão sobre as mudanças climáticas e a necessidade de uma ação coordenada entre governo e sociedade. Latour, partindo dos clássicos conceitos e alegorias platônicos, argumenta que a crise ambiental não pode ser resolvida por uma separação rígida entre natureza, ou *kosmos* (2019, p. 16), e sociedade, mas sim pela integração desses dois domínios em um processo de governança conjunta. Latour (2019, p.52-56) destaca a importância de repensar a relação entre o humano e o não-humano, propondo que a política precisa ser reorganizada para incluir os atores naturais — como o clima, os ecossistemas e os recursos naturais — nas decisões políticas.

No contexto da Agenda 2030 e dos ODS, a abordagem de Latour (2019, p. 63) reforça a urgência de uma governança ecológica, na qual governos, empresas e a sociedade civil devem colaborar ativamente, reconhecendo a interdependência dos sistemas humanos e naturais.

Sendo assim, em 2015, uma nova agenda emergiu no cenário do direito internacional, sendo essa aprovada em dezembro de 2015, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada por 193 países. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável representa um guia global para ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento econômico, social e ambiental, assim, essa deu continuidade a discussão sobre a criação de objetivos comuns para os Estados-membros que começou durante a Conferência de Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), apresentando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que estiveram em vigor até 2015 (Corrêa, 2021).

De acordo com Pinheiro et al. (2022), os 17 objetivos atuais são mais abrangentes, além incluir de meios de implementação. Para integrar os ODS no Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) adaptou as metas globais da Agenda 2030, alinhando-as com estratégias e desafios do país em diversos setores.

Segundo Zorzo et al. (2022), os 17 ODS servirão como diretrizes para políticas públicas e ações de cooperação internacional nos próximos 16 anos, considerando que o desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras



gerações de atender às suas próprias demandas. Assim, os ODS buscam, em fato, equilibrar três componentes essenciais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental.

Válido é asseverar que os 17 ODS estão interligados, refletindo o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, estabelecendo que nenhum direito pode ser plenamente garantido sem a realização dos demais, com isso, têm-se que tal interdependência destaca a natureza abrangente e integrada dos objetivos, que não podem ser separados sem perder seu significado e eficácia (Pinheiro et al., 2022).

Ao investigar o conceito de “desenvolvimento” utilizado nos ODS, percebe-se que esse foi influenciado pela obra de Amartya Sen (2010), que enfatiza a importância de liberdades substantivas interconectadas, capazes de se expandir de maneira mútua. Nesse ínterim, o desenvolvimento não deve se restringir à dimensão econômica, mas também considerar a esfera sociocultural, onde valores e instituições desempenham um papel fundamental.

Atenta-se que a ampliação dessas liberdades deve ser vista tanto como um meio quanto um fim do desenvolvimento econômico, com isso, é proposta uma mudança de paradigma, no qual o desenvolvimento é compreendido como um processo integrado de expansão de liberdades interligadas. Nesse contexto, as liberdades são tanto os objetivos principais do desenvolvimento quanto os meios para alcançá-lo, destacando que o crescimento econômico não deve ser visto como um objetivo em si (Corrêa, 2021).

Para que o desenvolvimento seja validamente considerado, deve estar relacionado à melhoria da qualidade de vida das pessoas e à ampliação das liberdades que elas valorizam. Para Sen (2010), há cinco tipos de liberdades instrumentais: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Assim, tais liberdades estão interligadas e, ao se expandirem mutuamente, contribuem para o aumento da liberdade humana em geral.

Para o presente artigo, faz-se de suma importância destacar o ODS 13, esse que consiste em “Ação Climática”, possuindo como ímpeto combater a mudança climática e seus impactos. No Brasil, os dados que subsidiam o monitoramento do ODS 13 são produzidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), através do projeto Comunicação Nacional e Relatórios Binais de Transparência,



contudo, observa-se que este ODS em específico se encontra em retrocesso (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024).

De acordo com a edição de 2023 do Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030, todas as metas do ODS 13 no Brasil estão em retrocesso, sendo o segundo ano consecutivo de marca negativa (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2023). Juarez Freitas (2016, p. 46) destaca que "se a humanidade continuar a destruir o planeta, sua própria extinção será inevitável", assim, tal afirmação se torna pertinente no contexto das mudanças climáticas, uma vez que essa possui como possível impacto o desencadeamento de uma série de crises, como novas pandemias, pragas, secas etc.

Destaca-se ainda que os autores do estudo determinaram que um dia era considerado anormal em uma determinada localidade se a temperatura excedesse 90% dos registros diários de temperaturas entre 1991 e 2020, contudo, os dados abrangem o período de junho de 2023 a abril de 2024, sendo notável em mais de 160 países (G1, 2024).

As mudanças climáticas são influenciadas por fenômenos naturais, como variações na atividade solar e grandes erupções vulcânicas, contudo, desde o século XIX, as atividades humanas têm sido o principal fator que impulsiona essas alterações, com a queima de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás, sendo a maior responsável (Assis, 2021).

Os combustíveis geram emissões de gases de efeito estufa (GEE), que aprisionam o calor na atmosfera e elevam as temperaturas globais, sendo os principais tipos de gases envolvidos nesse processo o dióxido de carbono (CO_2) e o metano (CH_4). Com isso, têm-se que a queima de combustíveis fósseis representa mais de 75% das emissões globais de GEE e quase 90% das emissões de CO_2 , assim como o desmatamento é outro fator significativo nas mudanças climáticas (Artaxo, 2020).

Diante desse contexto, importante é analisar o ODS 13, ora o qual propõe ações urgentes para enfrentar a mudança climática e seus efeitos, dividindo-se em três metas. A primeira meta (13.1) visa fortalecer a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos climáticos e desastres naturais em todos os países, visto que tais riscos não são apenas uma previsão para o futuro; eles já se manifestam hoje,

exigindo que nos adaptemos a eles e busquemos formas de mitigá-los (Herrera; Cardoso; Machado, 2020).

A segunda meta, por sua vez, consiste em integrar as questões climáticas nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais, com isso, para que os países-membros alcancem avanços significativos, é essencial que a mudança climática seja incluída em suas agendas (Herrera; Cardoso; Machado, 2020).

A terceira meta busca aprimorar a educação, aumentar a conscientização e fortalecer a capacidade humana e institucional relacionada à mitigação, adaptação, redução de impactos e alertas precoces sobre as mudanças climáticas. A informação e a conscientização são fundamentais para promover o engajamento e a transformação cultural entre a população. Deve-se salientar que a meta se desdobra em dois aspectos principais: (I) o fortalecimento do compromisso financeiro dos países desenvolvidos, conforme estipulado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento; (II) a promoção de mecanismos que incentivem a capacidade de planejamento e gestão eficaz em relação à mudança climática, especialmente nos países menos desenvolvidos, com foco em grupos vulneráveis como mulheres, jovens e comunidades marginalizadas.

A principal ação inspirada pelo ODS 13 foi a assinatura do Acordo de Paris durante a 21ª Conferência das Partes (COP21), realizada em dezembro de 2015. O tratado em comento deteve a adesão de 195 países, estabelecendo o compromisso de manter o aumento da temperatura média global a bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais (1850 a 1900), com esforços para limitar esse aumento a 1,5°C. Desse modo, cada país se comprometeu a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, levando em conta suas particularidades locais (Watts et al., 2017).

O Brasil, por sua vez, comprometeu-se a diminuir suas emissões em 37% até 2025 e em 43% até 2030, com base nos níveis de 2005, sendo o compromisso formalizado na legislação nacional através do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016, e do Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017 (Herrera; Cardoso; Machado, 2020).

De acordo com o Instituto de Energia e Meio Ambiente – IEMA (2020), Brasil emitiu 2,2 bilhões de toneladas de gases de efeito estufa (GEE) em 2019, desse quantitativo, o setor de Energia foi responsável por 19% dessas emissões, enquanto



os Processos Industriais e Uso de Produtos (PIUP) contribuíram com 5%. As atividades de uso do solo foram responsáveis por 72% das emissões do Brasil em 2019.

A conjuntura que se observa é que as emissões dos setores de Energia e PIUP têm aumentado, elevando suas respectivas participações no total nacional, sendo o setor de Energia protagonista visto que, entre 1990 e 2019, suas emissões cresceram 114%, passando de 10% do total de emissões brasileiras no início dos anos 90 para 19% em 2019.

Diante do contexto apresentado, têm-se que as empresas, como atores de grande importância para a economia, têm um papel determinante na mitigação dos impactos das suas operações no meio ambiente, pois os dados indicam que as atividades empresariais, especialmente nos setores de energia e indústria, são responsáveis por uma parcela significativa das emissões de GEE.

4 DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO COMBATE À MUDANÇA CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS

A expansão das funções do chamado Estado Pós-Social tem sido acompanhada pela crescente necessidade de regulação da economia, que exige maior especialização. Ao mesmo tempo, as responsabilidades de garantir bens e serviços, anteriormente de domínio exclusivo da Administração Pública, agora se estendem a agentes privados. Essa mudança destaca a importância de examinar a função social da atividade empresarial, a qual está diretamente ligada ao conceito de responsabilidade social empresarial (RSE).

Segundo Hans Jonas (2006), a ética da responsabilidade se aplica às empresas, que não devem focar exclusivamente em resultados econômicos, mas também considerar os impactos sociais e ambientais de suas operações. Desse modo, verifica-se que o conceito está intimamente ligado à ideia de responsabilidade social corporativa, visto que a atuação empresarial transcende o mero interesse econômico, possuindo um impacto significativo na comunidade e contribuindo para o seu desenvolvimento (Fachin, 2020).



Sarmento (2004) destaca o conceito de “responsabilidade coletiva” abordado pela filósofa alemã Hannah Arendt (1989), o qual disserta que existe uma responsabilidade social pelo que se faz em nome ou em defesa da sociedade, podendo-se aplicar igualmente à atividade empresarial, onde tanto as ações realizadas quanto a falta delas podem impactar muitas pessoas que não estão diretamente envolvidas no negócio.

Observando a teoria de Marcelo Neves (2009) sobre transconstitucionalismo, é possível observar que este busca integrar normas e princípios constitucionais de diferentes ordens jurídicas, promovendo uma visão holística da governança, onde a regulação pública da economia e a responsabilidade social corporativa se entrelaçam. Nesses termos, sobre o contexto propriamente das mudanças climáticas, têm-se que a ampliação das funções estatais, que agora incluem a supervisão de agentes privados, reforça a ideia de que a atividade empresarial deve ser orientada não apenas pelo lucro, mas também pelo impacto social e ambiental que seu empreendimento causa.

A responsabilidade coletiva, como discutida por Hannah Arendt (1989), se torna um imperativo, pois as ações empresariais repercutem em comunidades inteiras, com isso, o transconstitucionalismo não só legitima essa responsabilidade, mas também propõe um diálogo contínuo entre o público e o privado, estabelecendo um marco jurídico que favorece a justiça social e a equidade, essenciais para a construção de um futuro sustentável (Sousa; Taveira, 2021).

Ademais, salienta-se ainda que, segundo Fachin (2020) houve a incorporação de padrões de direitos humanos no ambiente corporativo, sendo essa iniciativa extremamente vantajosa e lucrativa, pois transcende a filantropia, sendo uma estratégia valiosa para a geração de riqueza, especialmente em um mercado consumidor que se torna cada vez mais exigente e sensível a essas questões.

Porter e Kramer (2011) introduziram o conceito de "valor compartilhado", que se refere à criação de valor econômico ao mesmo tempo em que se atende às necessidades sociais, desse modo, há promoção além do crescimento das empresas, pois se alinha com a nova governança corporativa, reforçando a responsabilidade social corporativa.

As abordagens para lidar com as mudanças climáticas podem ser classificadas em duas categorias: a descarbonização e a adaptação, contudo, ambas requerem



transformações estruturais nas sociedades, envolvendo a colaboração de todos os atores em seus respectivos contextos. Para Reilly e Hynan (2014), uma agenda de sustentabilidade corporativa abrange uma variedade de questões, que vão desde a adoção de práticas ecológicas nos processos produtivos até a consideração de aspectos sociais.

Ocorre que, a definição de sustentabilidade, assim como a de responsabilidade social empresarial (RSE), é bastante abrangente e envolve múltiplas métricas, pois enquanto se pode afirmar que a RSE representa o compromisso das empresas em contribuir para um desenvolvimento econômico sustentável, colaborando com partes interessadas, comunidades locais e a sociedade como um todo, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e o meio ambiente (Gutierrez, 2020).

De acordo com Perlin et al. (2022), as empresas têm um papel fundamental no esforço de mitigação das emissões de GEE, uma vez que não apenas são responsáveis por uma parte significativa dessas emissões, mas também têm a capacidade de fazer escolhas tecnológicas que podem reduzir seu impacto.

Ao quecerne o enfrentamento do aquecimento global, a comunicação desempenha um papel de ampla importância para mobilizar o engajamento necessário na implementação de ações e políticas eficazes. Com o advento da internet e das novas plataformas de comunicação, é possível amplificar essa conscientização, transformando o problema do efeito estufa em uma questão global e incentivando a participação ativa de diversos atores com potenciais impactos positivos (Gutierrez, 2020).

Santos et al. (2023) destaca que a ODS 16 tem como finalidade promover sociedades pacíficas e inclusivas, além de garantir acesso à justiça para todos, com isso, busca estabelecer instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Esse objetivo enfatiza a relevância de sistemas de justiça e governança que sejam transparentes e eficazes, essenciais para a promoção da paz, igualdade de direitos e desenvolvimento sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Concluindo, a análise do tema revela que a complexidade do desafio climático exige uma resposta coordenada, abrangente e interdependente, envolvendo Estados, empresas e a sociedade civil. A problemática de pesquisa proposta foi explorada a partir de uma perspectiva que integra teoria, direito e governança ambiental. O estudo demonstrou que a efetivação dessas ações passa por uma articulação global baseada no transconstitucionalismo e no agir comunicativo, ferramentas fundamentais para construir um sistema jurídico e normativo global que responda de maneira eficiente aos problemas ambientais, em especial as mudanças climáticas.

O transconstitucionalismo, ao permitir a interação entre diferentes ordens jurídicas, facilita o diálogo e a cooperação entre Estados, tribunais e instituições internacionais, criando um sistema jurídico mais flexível e inclusivo, capaz de lidar com os desafios transnacionais como a degradação ambiental. Este conceito foi crucial para entender como a coordenação global pode promover soluções integradas.

Por outro lado, o conceito de agir comunicativo, proposto por Jürgen Habermas, mostrou-se igualmente relevante na construção de soluções para a crise climática. O agir comunicativo, baseado no diálogo racional e na busca de consenso, oferece um modelo para resolver conflitos ambientais transnacionais. No caso das mudanças climáticas, que afetam múltiplos atores com interesses divergentes, a adoção de processos participativos e transparentes é essencial. O agir comunicativo facilita a criação de políticas públicas inclusivas, nas quais todos os afetados pelas decisões tenham a oportunidade de expressar suas preocupações e influenciar os resultados. Isso garante que as soluções sejam mais justas e amplamente aceitas, promovendo maior legitimidade e eficácia na implementação das políticas climáticas.

No que tange às empresas, a responsabilidade social empresarial (RSE) emerge como um pilar fundamental no enfrentamento da crise climática. O conceito de RSE foi explorado em sua interseção com a ética de Hans Jonas, que destaca a responsabilidade intergeracional como um imperativo moral. Jonas argumenta que as decisões empresariais devem considerar não apenas os lucros imediatos, mas também os impactos a longo prazo no meio ambiente e nas gerações futuras. Sob essa ótica, a RSE deve ser ampliada para incorporar práticas que mitiguem os impactos ambientais, especialmente no que diz respeito às emissões de gases de efeito estufa e à adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis. As empresas, como grandes emissores de carbono, desempenham um papel crucial na transição



para uma economia de baixo carbono, e sua capacidade de inovar e investir em soluções tecnológicas verdes pode determinar o sucesso das políticas climáticas globais.

Além disso, o conceito de valor compartilhado, desenvolvido por Porter e Kramer, reforça a ideia de que as empresas podem gerar valor econômico ao mesmo tempo em que atendem às necessidades sociais e ambientais. Essa abordagem aponta para um futuro no qual a sustentabilidade se torna não apenas uma exigência ética, mas também uma oportunidade de negócios, incentivando as empresas a adotarem práticas mais ecológicas e a contribuírem para o desenvolvimento sustentável.

Em termos de governança global, a teoria da justiça intergeracional de John Rawls também foi fundamental para a discussão. Rawls sugere que as instituições devem ser organizadas de forma a garantir que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades que as gerações atuais. Esse princípio de justiça intergeracional é central para o desenvolvimento sustentável, pois estabelece que as ações tomadas hoje não devem comprometer o bem-estar das gerações futuras. No contexto do ODS 13, isso implica que as políticas climáticas devem ser orientadas para garantir que o uso dos recursos naturais e as práticas econômicas atuais sejam sustentáveis a longo prazo, preservando o equilíbrio ecológico e a biodiversidade.

No âmbito internacional, a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 13 que trata da ação climática, oferecem uma estrutura clara e abrangente para guiar os esforços globais na mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A Agenda 2030 estabelece que o desenvolvimento sustentável é inseparável da justiça social, da proteção ambiental e da inclusão econômica, destacando a importância de uma abordagem integrada para enfrentar os desafios climáticos. No entanto, o progresso na implementação dessas metas tem sido desigual, como evidenciado pelo Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030, que aponta para o retrocesso nas metas do ODS 13 no Brasil.

Em termos nacionais, a Constituição Federal de 1988 do Brasil oferece um arcabouço robusto para a promoção do desenvolvimento sustentável, consagrando a proteção ambiental como um direito fundamental e atribuindo responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Municípios e a sociedade civil. Dispositivos



como os artigos 170, 186 e 225 demonstram o compromisso constitucional do Brasil com a preservação do meio ambiente, a função social da propriedade e a necessidade de harmonizar o crescimento econômico com a sustentabilidade. Esses princípios se alinham diretamente com os objetivos da Agenda 2030, reforçando a importância de políticas públicas integradas que promovam o desenvolvimento sustentável em todas as esferas de governo.

Sendo assim, a resposta ao problema de pesquisa encontra-se na combinação de uma governança global cooperativa, baseada no transconstitucionalismo e no agir comunicativo, com um compromisso ético profundo por parte das empresas e Estados de adotar práticas mais sustentáveis. Somente por meio de uma abordagem participativa e inclusiva, onde todos os atores, desde governos até cidadãos comuns, possam colaborar de maneira ativa, será possível mitigar os efeitos devastadores das mudanças climáticas e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ANTÓNIO, António; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. Demandas e principais desafios da educação especial e inclusiva face aos compromissos da agenda 2030 em Angola. **Educ. Form.**, v. 9, p. e12528-e12528, 2024.

ARAÚJO, Melina Bastos Rocha; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; TASSIGNY, Monica Mota. Análise dos fenômenos do transconstitucionalismo e do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil à luz da teoria da metamorfose do mundo. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 6, p. e4492-e4492, 2024.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos avançados**, v. 34, p. 53-66, 2020.

ASSIS, Francisco Mendonça. Mudanças Climáticas Globais: Controvérsias, Participação Brasileira E Desafios À Ciência. **Humboldt-Revista de Geografia Física e Meio Ambiente**, v. 1, n. 2, 2021.

BAUMAN, Zigmund, Tempos Líquidos, Rio de Janeiro: 2007, Ed. Zahar.



CASSESE, Antonio. Modern Constitutions and International Law. In: **Recueil des Cours**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law 192 (1985) III. Haia: Académie de Droit International de La Haye/Dordrecht: Nijhoff, 1986.

CORRÊA, Priscilla Pereira Da Costa. A absorção da agenda 2030 e seus 17 objetivos de desenvolvimento sustentável pelo judiciário brasileiro: resultados iniciais e perspectivas. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 277-300, 2021.

ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador de 2008**. 2008. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf >. Acesso em 24/08/202024

ELMAUER, Douglas. Transconstitucionalismo: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 855-864, 2013.

FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p.324-339, 2020

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FURRAER, Igor Leonardo Loeblein; BERNARDY, Rógis Juarez; BERNARDY, Juliane Manfrin. Integração de Pequenos Municípios aos Objetivos De Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. **Revista Gestão Organizacional**, v. 16, n. 3, p. 41-58, 2023.

GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Zahar, 2010, p. 29.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 41.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Ed. da PUC Rio, 2006.

G1. Brasil teve quase três meses a mais de calor por causa da crise do clima nos últimos 12 meses, aponta relatório. Revista online, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/28/brasil-teve-quase-tres-meses-a-mais-de-calor-por-causa-da-crise-do-clima-nos-ultimos-12-meses-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 29/09/2024.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. VII Relatório Luz Da Sociedade Civil Agenda 2030 De Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2023. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf. Acesso em: 29/09/2024.



GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento. A Comunicação Corporativa E As Políticas De Combate Às Mudanças Climáticas: Teorias, Perspectivas E Uma Avaliação Do Uso Das Redes Sociais No Caso Do Brasil1. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental, Brasília**, n. 24, p. 141-156, 2020.

HERRERA, Augusto Valenzuela; CARDOSO, Henrique Ribeiro; MACHADO, Luciana de Aboim. O poder público na fraterna rota do desenvolvimento sustentável: por um clima estável e consumo responsável. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 91-122, 2020.

IBAMA. **Educação ambiental: as grandes diretrizes da Conferência de Tbilisi**. Organizado pela Unesco. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1997. 154 p. (Coleção Meio Ambiente. Série Estudos Educação Ambiental; Edição Especial, ISSN 0104-7892). Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/educacaoambientalasgrandesdiretrizesdaconferenciadetblisidigital.pdf>. Acesso em: 27/09/2024.

LATOUR, Bruno. **Políticas da natureza**: como associar as ciências à democracia. Editora unesp, 2019.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Dados produzidos pelo MCTI são utilizados para monitorar indicadores de ODS de ação climática no Brasil**. Portal da Transparência, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/accompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/dados-produzidos-pelo-mcti-sao-utilizados-para-monitorar-indicadores-de-ods-de-acao-climatica-no-brasil>. Acesso em: 28/09/2024

NETTO, Thieme Silvestri. O transconstitucionalismo para efetividade dos direitos do trabalhador. **Revista Justiça do Direito**, v. 27, n. 2, p. 298-310, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. ______. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 201-232, 2014.

NEVES, André Luiz Batista. O Direito de acesso às funções públicas e a Jurisprudência recente da corte interamericana de direitos humanos relativa a integrantes dos sistemas de justiça?. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 119-136, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27/09/2024.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. O transconstitucionalismo: atualidades constitucionais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, v. 1, n. 68, p. 231-237, 2018.

PERLIN, Ana et al. Práticas De Mitigação Às Mudanças Climáticas E Desempenho Empresarial Em Indústrias Brasileiras. **Environmental & Social Management Journal/Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 16, n. 1, 2022.

PINHEIRO, Alan Bandeira et al. Agenda 2030: alinhamento dos projetos estratégicos dos tribunais de justiça aos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Gestão e Projetos: GeP**, v. 13, n. 2, p. 171-194, 2022.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. **Criação de valor compartilhado**. Harvard Business Review Brasil, 6 jan. 2011. Disponível em: <https://hbrbr.uol.com.br/criação-de-valor-compartilhado>. Acesso em: setembro, 2024.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
_____. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REILLY, A. H.; HYNAN, K. Corporate communication, sustainability and social media: it is not easy (really) being green. **Business Horizons**, v. 57, n. 6, p. 747-758, 2014.

SANTOS, Josiane S. Costa et al. Empresas familiares e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). In: **GECAMB 2022–Proceedings of the 9th GECAMB Conference on Environmental Management and**. UA Editora–Universidade de Aveiro 1st edition–February 2023. p. 43.

SANTOS JÚNIOR, José Alfredo dos. **Do Transconstitucionalismo à Transjusfundamentalidade: verdade e memória na América Latina**. Editora Dialética, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Artur Stamford da. Comunicativação. **Revista Direito e Humanidades**, v. 1, n. 1, p. 102-130, 2024.

SOUSA, Cristiane Macedo; TAVEIRA, Luiz Paulo. O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988: os benefícios ao meio Ambiente Brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição Enviromental Transconstitutionalism and the Brazilian Constitution of 1988: the benefits to the Brazilian Environment arising from. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 62978-62994, 2021.

WATTS, Nick et al. **The Lancet Countdown on health and climate change: from 25 years of inaction to a global transformation for public health**. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(17\)32464-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(17)32464-9/fulltext). Acesso em: 29/09/2024.





ZORZO, Felipe Bernardi et al. Desenvolvimento sustentável e Agenda 2030: uma análise dos indicadores brasileiros. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v. 19, n. 2, p. 160-182, 2022.